## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001357-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA SUELY DA SILVA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que a réu lhe causou.

Alegou que em processo anterior que teve tramitação por este Juízo foi reconhecida a inexistência de débito que teria em face da ré, percebendo inclusive indenização por sua indevida inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que passados alguns anos tentou contratar novamente os serviços da ré, mas foi impedida diante de pendência em seu nome supostamente existente.

A ré é revel, de modo se se presumem verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Nesse contexto, é de rigor que ela cancele eventual restrição existente quanto ao nome da mesma em seus cadastros/registros internos por débitos oriundos da linha telefônica nº (16) 3374-5610 e que tenham sido objeto de discussão no processo nº 5535/2008.

Não obstante, reputo que a autora não sofreu danos morais passíveis de reparação.

Ainda que se reconheça que a ré sem motivo justo tivesse recusado a contratação desejada pela autora, tal fato por si só não lhe rende ensejo a dano moral.

Ele é insuscetível de propiciar à mesma abalo tamanho, vergonha ou constrangimento, especialmente porque não consta que tivesse sido levado a conhecimento de terceiros por parte da ré.

A situação posta está muito mais próxima de mero dissabor que não possui consequências mais graves, aliás não detalhadas concretamente pela autora.

Como se não bastasse, tomo como insólito o propósito da autora em contratar com empresa cujas ineficácia e desorganização já deram causa até à sua indevida negativação, sendo mais razoável que busque os serviços tencionados junto a outra que não ostente antecedentes tão desabonadores.

A decisão judicial exarada no processo de origem já colocou fim à inexistência de débitos a cargo da autora e se a despeito da mesma a ré recusa nova contratação a lógica aponta para a procura de outra operadora.

Em suma, entendo que não restaram patenteados nem mesmo em tese os danos morais invocados pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação somente para tornar definitiva a decisão de fl. 42, item 1, cujos termos ficam aqui reiterados.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA